



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00398/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com preventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 036/IPEMA/2021 de 06.08.2021 (pág. 1 – ID1163368)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n.1.115 de 16.11.2005 e o Art. 4º § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
NOME DO SERVIDORA:	Maria Fernandes da Silva
MATRÍCULA:	23019-1 (pág. 1 – ID1163368)
CARGO:	Professora 40 Horas, Nível IV, Classe L, referência 23 anos (pág. 1 – ID1163368)
CPF:	162.101.072-49 (pág. 1 – ID1163374)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.320,79 (pág. 1 – ID1163371)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Na última análise técnica constante às págs. 1/7 – ID1183580, o corpo técnico desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

-Determine à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, sob pena de multa, que esclareça os motivos pelos quais o primeiro benefício de aposentadoria está sendo pago em quantia maior do que a referenciada na planilha de proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. Em ato contínuo, o Relator do processo, através da Decisão Monocrática n. 0118/2022-GABEOS (págs. 1/3 – ID1205869), acompanhou o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, *in verbis*:

[...]

Em face ao exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1183580), determino ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, para que no prazo de **15 (quinze) dias**:

- I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos dos motivos pelos quais o primeiro benefício de aposentadoria está sendo pago em quantia maior do que a referenciada na planilha de proventos (fl.1/3 do ID 1163371).
- II. **Sobrestar** os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.
- III. **Cumpra o prazo** previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
- IV. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br)

5. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 0246/2022-D2ªC-SPJ de 31 de maio de 2022 (pág. 1 – ID1211847) endereçado ao senhor Paulo Belegante, Presidente do IPEMA, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda à determinação contida nos itens I e III da Decisão Monocrática n. 0118/2022/GABEOS, dando ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. O órgão jurisdicionado reportando-se a Decisão Monocrática n. 0118/2022/GABEOS apresentou o documento n. 033371/22 de forma tempestiva, para análise conclusiva, pelo que, seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do Cumprimento na Decisão Monocrática n. 0118/2022-GABEOS

7. Visando atender as determinações impostas, o presidente do IPEMA, encaminhou por meio do Ofício n. 088/2022/IPEMA de 06 de junho de 2022 (pág. 2 – ID1215746), esclarecimentos quanto à divergência encontrada no valor do primeiro benefício de aposentadoria da Servidora Maria Fernandes da Silva.

8. Consoante análise das informações trazidas aos autos, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, informou que, no mês de setembro de 2021, houve um reajuste conforme Lei n. 2546/2021 de 09 de setembro de 2021, onde dispõe, sobre a adequação dos vencimentos do quadro de magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

9. Nesse sentido, o recibo do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria da servidora, apresenta o valor de R\$4.960,02 (quatro mil e novecentos e sessenta reais e dois centavos), sendo que, conforme planilha de proventos, o valor demonstrado é de R\$ 4.320,79 (quatro mil e trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos), gerando uma diferença de R\$ 639,23 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), tal disparidade de valor refere-se ao reajuste ocorrido por meio de lei, conforme dito alhures.

10. Salienta-se, contudo, que a servidora foi enquadrada no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 50 da Lei Municipal n. 1155/2005, com proventos integrais e paritários e a Lei n. 2546/2021 foi sancionada no mês de setembro/2021, mês da concessão do benefício da servidora.

11. Ante o exposto, verifica-se que foram supridas as exigências contidas nos **itens I e III** da Decisão em apreço, haja vista que esta unidade técnica entende existir comprovação necessária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0118/2022-GABEOS, tendo em vista o encaminhamento de documentação exigida de forma que a servidora **Maria Fernandes da Silva** faz jus a aposentadoria Especial de Professor, nos termos do art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n.1.115 de 16.11.2005 e o art. 4º § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4